



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226948 - RS(2025/0437326-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MAYARA VITORIA TRAJANO RAUPP
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve, de forma precisa, as ações típicas atribuídas à recorrente e aos corréus e classifica os respectivos crimes.
2. O recebimento da denúncia não exige juízo de certeza acerca da autoria delitiva, bastando a verossimilhança e a plausibilidade da pretensão punitiva.
3. Os elementos de informação reunidos por ocasião da prisão em flagrante evidenciam os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo prematuro o trancamento da ação penal antes da instrução criminal.
4. Em consonância com o Tema 506/STF, a presunção de que quantidades de maconha inferiores a 40 g destinam-se ao consumo é relativa e, como tal, pode ser desconstituída por indícios e provas em sentido contrário, como é o caso dos arquivos armazenados dos telefones apreendidos com os corréus por ocasião da prisão em flagrante, os quais ainda precisam ser examinados.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226948 - RS (2025/0437326-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MAYARA VITORIA TRAJANO RAUPP
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve, de forma precisa, as ações típicas atribuídas à recorrente e aos corréus e classifica os respectivos crimes.
2. O recebimento da denúncia não exige juízo de certeza acerca da autoria delitiva, bastando a verossimilhança e a plausibilidade da pretensão punitiva.
3. Os elementos de informação reunidos por ocasião da prisão em flagrante evidenciam os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo prematuro o trancamento da ação penal antes da instrução criminal.
4. Em consonância com o Tema 506/STF, a presunção de que quantidades de maconha inferiores a 40 g destinam-se ao consumo é relativa e, como tal, pode ser desconstituída por indícios e provas em sentido contrário, como é o caso dos arquivos armazenados dos telefones apreendidos com os corréus por ocasião da prisão em flagrante, os quais ainda precisam ser examinados.
5. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAYARA VITORIA TRAJANO RAUPP contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* Criminal n. 5243259-92.2025.8.21.7000.

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, que a recorrente sofre constrangimento ilegal em razão do recebimento de denúncia inepta e carente de justa causa.

Argumenta que a quantidade de droga apreendida – 11,8 g de maconha –seria compatível com a presunção de porte para consumo dos 3 corréus, em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Tema 506/STF.

Sustenta que a apreensão da droga teria ocorrido em local que dista cerca de 2,8 quilômetros do estabelecimento comercial que, segundo notícia-crime anônima, seria ponto de venda de drogas, de maneira que não é possível estabelecer a correlação entre a droga encontrada em poder dos réus e a referida informação.

Afirma que a apreensão de R\$ 1.186,00 (um mil, cento e oitenta e seis reais) em espécie e de 4 telefones celulares seria indício insuficiente da dedicação da recorrente ao tráfico de drogas, especialmente porque se trata de objetos apreendidos na posse de 3 pessoas.

Especificamente quanto à acusação pelo crime do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, assevera que a denúncia careceria de *Marco temporal minimamente limitado* e que faltariam *atos concretos que caracterizem a estabilidade e permanência do liame* (fl. 40).

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal ou, de forma subsidiária, que o delito de tráfico de drogas seja desclassificado para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 56/60).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus* são insuficientes para determinar a revisão do acórdão recorrido, pelas razões que passo a expor.

De acordo com a transcrição apresentada no voto condutor do acórdão recorrido, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia que descreve precisamente as ações típicas imputadas à recorrente e classifica os respectivos crimes, de maneira que atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a inicial acusatória descreve como a recorrente e os 2 corréus se associaram com estabilidade para o tráfico de drogas e, nessa atividade, foram surpreendidos em flagrante delito na posse de 5,8 g de *Cannabis sativa* e R\$ 1.186,00 (um mil, cento e oitenta e seis reais) em espécie, após policiais militares haverem recebido notícia-crime de que usuários do veículo Fiat Palio de placa MLJ6F44, no qual os 3 foram efetivamente encontrados, estavam entregando drogas nas redondezas (fls. 22/23).

Nesses termos, é inequívoca a idoneidade da denúncia.

Quanto à alegação de falta de justa causa para a deflagração da ação penal, sabe-se que o recebimento da acusação não exige juízo de certeza acerca da autoria delitiva, a qual se faz necessária, juntamente com a materialidade, apenas em caso de eventual julgamento do mérito. Nesse momento, basta a mera plausibilidade da pretensão punitiva, como ocorre no caso.

Considerando que o conjunto dos elementos de informação reunidos por ocasião da prisão em flagrante evidencia os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, revela-se demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal, uma vez que a avaliação dedicada de mérito somente será realizada no decorrer da instrução criminal na origem, com observância do contraditório e da ampla defesa.

É nessa linha a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, *não é possível utilizar o habeas corpus a fim de alegar que os fatos tidos como delituosos não ocorreram ou que o acusado não foi o seu autor, pois a providência demanda exame de provas, providência incabível na ação mandamental, que nem sequer permite, em igual oportunidade de tratamento, a manifestação do Ministério Público de primeiro grau* (HC n. 472.002/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/3/2019). *O juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória* (RHC n. 131.406/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Em outras palavras, *o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe*

16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016 (AgRg no HC n. 708.315/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/3/2022).

Como há indícios suficientes dos crimes atribuídos à recorrente, que foi incapaz de apresentar contraprova inequívoca para infirmá-los, constata-se que é necessário prosseguir com a instrução regular do processo, a fim de que a defesa tenha oportunidades de se desincumbir de seu ônus probatório, nos termos do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Note-se, a propósito, que mesmo a pretensão de desclassificação do tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em consonância com o Tema 506/STF, requer a produção de prova, especialmente a consulta aos arquivos armazenados nos aparelhos celulares apreendidos.

Isso porque, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a presunção de que quantidades de maconha inferiores a 40 g destinam-se ao consumo do portador é relativa, *não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como [...] aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.*

Assim, como observa o Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno, *embora a questão da tipicidade da conduta em si seja de direito, a verificação da aplicabilidade dos fundamentos da tese firmada pela Corte Suprema no caso concreto depende de dilação probatória e reexame do quadro fático processual já delineado nas instâncias ordinárias* (fl. 60).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 226.948 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0437326-5

Número de Origem:

50109673520238210072 52432599220258217000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYARA VITORIA TRAJANO RAUPP

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA DOS SANTOS - SC051763

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026

